



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030071-08.2000.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EXEQUENTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Rachel de Lucena Trindade

EXECUTADO : Pedro Paulo Gomes Pereira e outros

ADVOGADO : Ariane de Brito Tavares

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL- ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 174 DO CTN - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO APURADO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO A DATA DA INSCRIÇÃO NA CDA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA ANALISADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – ART. 932, IV, b, do NCPC - NEGADO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE.

Com efeito, o caso dos autos revela o decurso do prazo previsto no caput art. 174 do CTN, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 1999, e a citação válida dos devedores, só ocorrida no ano de 2006, não ocorrendo outras situações que ensejassem na suspensão ou interrupção do lapso, pronunciando-se, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

Assim vem se pronunciando o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública (Súmula nº 409/STJ; RESP 1.100.156/RJ, 1ª seção, Rel. Min. Teori albino zavascki, dje de 18.6.2009. Recurso submetido à sistemática prevista no art. 543 - C do CPC, c/c a resolução 8/2008. Presidência/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 516.069; Proc. 2014/0113606-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 14/08/2014)”

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a sentença de proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal que move em face de **Pedro Paulo Gomes Pereira e outros**, reconheceu a prescrição do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

Em suas razões, o apelante infere-se contra a presença de prescrição no presente caso, aduzindo que o crédito tributário foi constituído em 18 de agosto de 2000 e a execução ajuizada em 18 de dezembro do mesmo ano, restando a primeira tentativa de citação frustrada em virtude da não localização do executado.

Assevera, no entanto, que em 05 de dezembro de 2005 foi determinada a citação por edital, considerando esse despacho como interruptivo do lapso prescricional, ante a vigência da LC 118/2005. Por fim, pugna pela anulação da decisão primeva com o objetivo de prosseguir com a execução.

Às fls. 80/86, contrarrazões apresentadas pelo executado, pugnando pela manutenção da decisão.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 94/95), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, alegando estar ausente o interesse público que tornasse necessária a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

Decido.

Adianto que o caso deve ser analisado sob a égide do NCPC, tendo em vista que a sentença foi publicada em 12 de abril de 2016, conforme se denota à fl. 72.

Infere-se dos autos que o **Estado da Paraíba** promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento de ICMS, multa e correção monetária referente ao exercício de 1999, em face de **Pedro Paulo Gomes Pereira**.

Sentenciando, o magistrado *a quo* reconheceu a prescrição do crédito tributário com fulcro no artigo 174, I do Código Tributário Nacional – CTN, em redação anterior à alteração proposta pela Lei Complementar nº 118/2005, já que passados mais de 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.

Alega o apelante que inexistente prescrição no presente caso, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação por edital do devedor, proferido em 05 de dezembro de 2005, interrompeu o lapso prescricional.

Pois bem. Não há razão no inconformismo do apelante.

No que concerne ao prazo prescricional e sua eventual interrupção, o rol do art. 174 é taxativo e claro no tocante às situações que ensejam na paralisação e reinício da contagem do lapso prescricional, ressaltando-se que nas ações regidas anteriormente ao regramento da Lei Complementar nº 118/2005, apenas a **citação pessoal válida feita ao devedor** interrompia o prazo e, após o advento da *novel* legislação, a **ordenação da citação por meio do despacho do juiz** já é competente para interrompê-lo. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I – pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que

extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

As razões invocadas pelo apelante tendem a estipular como lapso inicial do prazo prescricional a inscrição do crédito tributário não pago em dívida ativa, afastando-se da disposição do caput do art. 142 do CTN¹, que revela o lançamento como marco inicial da constituição do crédito tributário, abstraindo sua definitividade da ausência de impugnação da notificação realizada pelo Fisco ao contribuinte, uma vez que o lançamento apurado em procedimento administrativo é realizado na modalidade direta, ou por ofício, na forma do art. 149 do CTN.

Logo, tratando-se de procedimento administrativo tendente a apurar omissão do contribuinte no recolhimento dos tributos cujo lançamento se perfectibilizaria pela modalidade “homologação”, o término do procedimento, sem a impugnação do devedor, perfaz a legitimidade do fisco em lançar diretamente o tributo apurado, exurgindo daí o início do prazo prescricional, afastando-se as alegações do apelante em apresentar a inscrição na dívida ativa como *dies a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.[...]

prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Embargos de declaração rejeitados.²

Assim, constituído definitivamente o crédito tributário em 03 de agosto de 1999, conforme CDA à fl. 03 e ocorrendo a citação válida do executado apenas no ano de 2006 (fl. 49), evidente o transcurso do prazo a que se refere o caput do art. 174 do CTN.

Ressalte-se que o dia 18 de agosto de 2000 é a data da inscrição do débito na dívida ativa do Estado e não da constituição definitiva do crédito tributário, efetuada ainda no ano de 1999, com a ausência de impugnação do contribuinte acerca do término do procedimento administrativo de nº 4490.

Ademais, inexistiu morosidade do judiciário na demora da citação do executado, uma vez que esta decorreu da própria inércia da Fazenda Pública, ora em impulsionar o feito, ora em praticar pesquisas preparatórias para a realização de atos de constrição antes mesmo de efetivar a citação dos devedores.

Dessa forma, constatada a fluência do prazo prescricional pelo magistrado, a extinção da execução é a medida acertada.

A matéria em deslinde foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1.100.156 – RJ, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, revelando-se oportuna a transcrição da íntegra do voto da lavra do Eminentíssimo Relator, Ministro Teori Albino Zavascki:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
VOTO

² (EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Questiona-se a legitimidade ou não da sentença que, de ofício e sem prévia audiência da Fazenda Pública, decretou a prescrição da execução fiscal, com base no art. 219, § 5º do CPC. Sendo esse o cerne da controvérsia, certamente não se pode ter por violados os dispositivos do CTN apontados no recurso, que tratam de matéria estranha, especialmente sobre interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Também não é cabível, em recurso especial, invocar violação a preceitos normativos constitucionais, que, ademais, sequer dizem respeito à questão controvertida.

2. Ambas as Turmas da 1ª Seção orientam-se no entendimento de que, em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Em caso análogo ao presente, oriundo também do Município de Teresópolis (REsp 1.034.191, 2ª Turma, DJ de 26/05/08), observou a relatora, Min. Eliana Calmon, em seu voto:

"Sobre a prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, in verbis:

"Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005.

Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida sem ter ocorrido qualquer reinício da contagem do prazo ou interrupção, ademais, proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da prescrição mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Assim, não se reconheceu a prescrição intercorrente na execução fiscal, nos moldes do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/81, pois este não é o caso dos autos, o que se reconhece é a prescrição anterior à citação do réu, na forma do artigo 219 do CPC.

O Tribunal agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.280/06 e em sintonia com a jurisprudência desta Corte que, de forma reiterado tem proclamado o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO

SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido."

(REsp 843.557/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006.)

Conclui-se, portanto, que a intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Assim, prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp 1036756/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02/04/2008; REsp 1028694/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/03/2008; REsp 1024548/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/03/2008; Ag 948401/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/12/2007."

Esse acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) PRESCRIÇÃO (...) DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA

PELA LEI Nº 11.280/06. PRECEDENTES.

(...)

2.A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador."

No mesmo sentido, entre outros, os seguintes precedentes: REsp 1.042.940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 19/08/08; AgRg no REsp 1.002.435, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 12.12.08; REsp 1.061.301, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.12.08; REsp 1.089.924, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/05/09; REsp 733.286, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell, DJ de 07.08.08.

3.Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08.

É o voto."

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, b, do NCPC e **nego provimento ao Apelo**, mantendo incólume os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/5